



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE - CMR
PROCURADORIA LEGISLATIVA - PL
Rua Monte Castelo, 166 - Boa Vista
Recife – PE – Fone: 3301.1265

PARECER JURÍDICO Nº 45/2024 – PL

REF. AO PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 2844/2024
INTERESSADO: Agente de Contratação da Câmara Municipal do Recife
ASSUNTO: Análise jurídica prévia à publicação do Edital de Chamamento Público

EMENTA:

DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 14.133/2021. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO PARA FINS DE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO. AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS EM GERAL CONCEDIDOS POR BANCOS, INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E COOPERATIVAS DE CRÉDITO AUTORIZADAS PELO BANCO CENTRAL. RESOLUÇÃO N. 244/2016 CONSOLIDADA PELA RESOLUÇÃO N. 577/2023. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO. DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS AO CREDENCIAMENTO. DA MINUTA DE EDITAL DE CREDENCIAMENTO. DOS ANEXOS À MINUTA DE EDITAL. PELA VIABILIDADE JURÍDICA DO PROCESSO DE CREDENCIAMENTO, RESSALVADAS AS RECOMENDAÇÕES EFETUADAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico efetuado pela Sra. Lúcia Pimentel, Agente de contratação desta da Câmara Municipal do Recife (CMR), nos autos do Processo Administrativo eletrônico n. 2844/2024, com fundamento no art. 7º-A, § 4º, da Resolução nº 244, de 26 de maio de 2016, consolidada pela Resolução nº 577, de 26 de dezembro de 2023.

Nos autos do mencionado Processo Administrativo eletrônico n. 2844/2024 constam:

- a) Despacho do Diretor da Divisão de Pessoal, às. fls. 02, encaminhando os autos ao Diretor do Departamento de Administração, contendo o Documento de Formalização de Demanda (DFD) e Termo de Referência (TR), anexos às fls 03-21 do Processo, para fins de análise e posterior envio à Secretaria de Coordenação Geral - SCG, para providências. Consta, ainda, na referida fl. 02,





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE - CMR
PROCURADORIA LEGISLATIVA - PL
Rua Monte Castelo, 166 - Boa Vista
Recife – PE – Fone: 3301.1265

- carimbo e assinatura do Primeiro Secretário da CMR, contendo a palavra “AUTORIZO”, sem data;
- b) Despacho efetuado pelo Diretor do Departamento de Administração (vide fls. 23 dos autos), enviando os autos à SCG, com vistas a obter autorização da alta administração para prosseguimento do processo, ao tempo em que informa que constam nos autos o DFD e o TR, e esclarece que se deixou de incluir no Processo o Estudo Técnico Preliminar (ETP) em razão da contratação direta (inexigibilidade), por meio de publicação de Edital de Chamamento Público, conforme disciplinamento da CMR, através da Resolução n. 244/2016, com alteração dada pela Resolução n. 577/2023;
 - c) Despacho do Secretário de Coordenação Geral, às fls. 24, no qual, por ordem do Primeiro Secretário, encaminha os autos do Processo à Agente de Contratação, para análise da documentação apresentada pela Divisão de Pessoal e demais providências para realização do Chamamento Público.
 - d) Minuta de Edital elaborada pela Agente de Contratação, às fls. 25-32, contendo os seguintes anexos: Anexo I - Termo de Referência (fls. 33-46), Anexo II - Modelo de Requerimento Administrativo para credenciamento de interessadas (fl. 47), Anexo III - Modelo de Declaração de inexistência dos impedimentos ao credenciamento da interessada (fl. 48), Anexo IV - Minuta de Termo de Credenciamento (fls. 49-55), Anexo V - Modelo de requerimento de prorrogação de prazo de vigência de credenciamento (fl. 56), Anexo VI - Modelo de declaração de cumprimento de deveres da Resolução n. 244/2016 (fl. 57), e Anexo VII - Modelo de Termo de Designação de preposto (fl. 58);
 - e) Cota e Despacho (às fls. 59 e 60 destes autos) da Agente de Contratação, encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa, visando à prévia submissão do Processo de credenciamento à análise deste Setor, por intermédio da emissão de parecer jurídico de controle de legalidade do procedimento, com fundamento no art. 7º-A, § 4º, da Resolução nº 244/2016, consolidada pela Resolução nº 577/2023;
 - f) Despacho do Subprocurador Legislativo, às fls. 61 do Processo, encaminhando os autos para manifestação desta Procuradora Jurídica, subscritora da presente peça.

É o que se tem a relatar. Passa-se ao mérito.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 Finalidade e Abrangência do Parecer Jurídico

A presente manifestação jurídica tem por finalidade auxiliar a Administração no controle prévio da legalidade dos atos praticados, em conformidade com o artigo 53, §





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE - CMR
PROCURADORIA LEGISLATIVA - PL
Rua Monte Castelo, 166 - Boa Vista
Recife – PE – Fone: 3301.1265

4º, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 - Nova Lei de Licitações e Contratos (adiante denominada NLLC) e art. 7º-A, § 4º, da Resolução nº 244, de 26 de maio de 2016, consolidada pela Resolução nº 577, de 26 de dezembro de 2023 (adiante denominada Resolução n. 244/2016).

Desta feita, este parecer não analisa questões de natureza técnica, administrativa ou de conveniência e oportunidade.

Frise-se, ainda, que esta manifestação jurídica detém natureza opinativa e, assim, não substitui o poder decisório da Administração, em conformidade com o entendimento do Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) emitido no MS nº 24631¹.

Convém mencionar, por derradeiro, que este posicionamento jurídico seguirá as bases normativas da NLLC (que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública) e da Resolução nº 244/2016 – que dispõe sobre credenciamento para fins de consignações em folha de pagamento no âmbito do Poder Legislativo Municipal e dá outras providências.

2.2 Dos requisitos necessários ao credenciamento

O **conceito** de credenciamento está previsto no art. 6º, XLIII, da NLLC:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

¹ EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (MS 24631, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 09/08/2007, DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250)





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE - CMR
PROCURADORIA LEGISLATIVA - PL
Rua Monte Castelo, 166 - Boa Vista
Recife – PE – Fone: 3301.1265

XLIII - credenciamento: processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados;”

As **hipóteses de contratação** em que o **credenciamento** pode ser utilizado estão listadas no art. 79 da NLLC:

“Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.” Grifou-se.

A Resolução nº 244/2016 que, como visto, trata sobre credenciamento para fins de consignações em folha de pagamento no âmbito deste Poder Legislativo Municipal, assim **define** o “**credenciamento**”, no art. 2º, I:

“Art. 2º Para fins desta Resolução, consideram-se: (§1º renumerado pela Resolução nº 276, de 16 de setembro de 2020)

I - credenciamento: processo administrativo de chamamento público por meio do qual a Câmara Municipal do Recife convoca, mediante edital, interessados, descritos no art. 7º desta Resolução, a credenciar-se nas modalidades previstas no inciso VII deste artigo, para fins de consignações em folha de pagamento do subsídio dos vereadores ou da remuneração dos servidores efetivos, comissionados e temporários, do Poder Legislativo Municipal; (Incluído pela Resolução nº 577, de 26 de dezembro de 2023)” Grifou-se.

A seu turno, o art. 7º-B da referida Resolução n. 244/2016 dispõe que o credenciamento (efetuado com fundamento na referida norma) não se confunde com a contratação, ficando a seleção da consignatária credenciada a critério do vereador ou do servidor da Câmara Municipal do Recife que será o beneficiário direto da prestação, em consonância com a hipótese prevista no supramencionado inciso II do art. 79 da NLLC – “**com seleção a critério de terceiros**”.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE - CMR
PROCURADORIA LEGISLATIVA - PL
Rua Monte Castelo, 166 - Boa Vista
Recife – PE – Fone: 3301.1265

Dessa forma, em resumo, o processo de credenciamento nesta Câmara, com fundamento na NLLC e na Resolução n. 244/2016, dar-se-á da seguinte forma: primeiramente, a CMR, “credencia” interessados (que devem obedecer a requisitos previamente estabelecidos, conforme será analisado adiante), para que, em seguida, esses “credenciados” sejam selecionados, a critério dos vereadores e servidores (“beneficiários”) para a prestação de serviço/entrega de objeto desejada.

Tais “credenciados” firmam contrato, acordo, convenção ou convênio com os beneficiários, sendo que a prestação do serviço/entrega do objeto será remunerada por intermédio de consignação em folha de pagamento, cabendo à Câmara/consignante realizar os descontos na remuneração dos beneficiários/consignados e repassá-los ao credenciado/consignatário.

Nessa linha, o inciso VII do art. 2º da Resolução n. 244/2016 conceitua a “**consignação facultativa**”, e define suas **modalidades**, dentre as quais se encontra, na alínea “e”, a que se amolda ao presente caso, qual seja, a “**amortização de empréstimos em geral concedidos por bancos, instituições financeiras e cooperativas de crédito autorizadas pelo Banco Central**”:

“Art. 2º Para fins desta Resolução, consideram-se: (§1º renumerado pela Resolução nº 276, de 16 de setembro de 2020)

VII - consignação facultativa: desconto incidente sobre a remuneração do servidor ou subsídio do vereador, decorrente de contratos, acordos, convenções ou convênios, firmados diretamente entre a consignatária e o consignado, mediante sua autorização prévia e formal, com anuência da Administração, nas seguintes modalidades: (Redação dada pela Resolução nº 577, de 26 de dezembro de 2023)

(...)

e) amortização de empréstimos em geral concedidos por bancos, instituições financeiras e cooperativas de crédito autorizadas pelo Banco Central; (Redação dada pela Resolução nº 276, de 16 de setembro de 2020)” Grifou-se.

No que se refere ao processo de credenciamento – a ser realizado entre a CMR e os interessados –, a NLLC dispõe no art. 74, IV, que é **inexigível a licitação** (trata-se de contratação direta, portanto) quando **inviável a competição**, em especial nos casos de **objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento**.

À vista disso, faz-se necessário que a instrução do presente processo observe o que determina o art. 72 da NLLC, no que couber, considerando que se trata de “processo de credenciamento para fins de consignações em folha de pagamento”, sendo inexigível a licitação:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE - CMR
PROCURADORIA LEGISLATIVA - PL
Rua Monte Castelo, 166 - Boa Vista
Recife – PE – Fone: 3301.1265

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de **inexigibilidade** e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.” Grifou-se.

Além disso, a NLLC, ao definir o **credenciamento** como um “**procedimento auxiliar**” das licitações e contratações, determina que tal procedimento deve obedecer a **critérios claros e objetivos definidos em regulamento**, conforme o art. 78, caput, I, e § 1º da norma².

No âmbito da Câmara Municipal do Recife, como aludido anteriormente, é a **Resolução nº 244/2016**, que **regulamenta o credenciamento** (para fins de consignações em folha de pagamento), de forma que a **instrução processual** do credenciamento objeto dos presentes autos também deve **observar** os requisitos constantes no **art. 7º-A da referida Resolução**:

“Art. 7º-A O processo de credenciamento iniciará com a publicação de edital de chamamento público, no Portal Nacional de Contratações

² Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

I - credenciamento;

(...)

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o **caput** deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE - CMR
PROCURADORIA LEGISLATIVA - PL
Rua Monte Castelo, 166 - Boa Vista
Recife – PE – Fone: 3301.1265

Públicas (PNCP), no Diário Oficial do Recife e no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal do Recife, com condições padronizadas de contratação, de modo a permitir o credenciamento permanente de novos interessados. (Incluído pela Resolução nº 577, de 26 de dezembro de 2023)

§ 1º As consignações compulsórias de que trata o art. 2º, VI, não se submeterão a processo de credenciamento.

§ 2º A Comissão Executiva da Câmara Municipal do Recife autorizará a abertura do processo de credenciamento, após a Administração delimitar e identificar a necessidade, bem como justificar a escolha do procedimento. (Incluído pela Resolução nº 577, de 26 de dezembro de 2023)

§ 3º O credenciamento será conduzido por agente de contratação ou comissão especial de credenciamento designada pelo Primeiro Secretário. (Incluído pela Resolução nº 577, de 26 de dezembro de 2023)

§ 4º A Procuradoria Legislativa realizará controle de legalidade prévio à publicação do edital previsto no *caput* deste artigo, por meio de parecer, salvo se houver expedido modelo padronizado de ato convocatório de chamamento público. (Incluído pela Resolução nº 577, de 26 de dezembro de 2023)”

Da leitura dos dispositivos acima, e em conformidade com o previsto no art. 72 da NLLC, depreende-se que:

- a) Primeiramente, o Setor solicitante da Administração deve “delimitar e identificar a necessidade, bem como justificar a escolha do procedimento”, o que pode ser efetuado por intermédio dos instrumentos mencionados no inciso I do art. 72 da NLLC, quais sejam: documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (parte final do § 2º do art. 7º-A da Resolução n. 244/2016 c/c art. 72, I, da NLLC);
- b) Em seguida, a solicitação do Setor – contendo os requisitos retromencionados, no que couber –, deve ser submetida à Comissão Executiva, que é competente para autorizar a abertura do processo de credenciamento (parte inicial do § 2º do art. 7º-A da Resolução n. 244/2016 c/c art. 72, VIII, da NLLC);
- c) Autorizada a abertura do processo de credenciamento, deverá ser elaborada minuta de Edital de chamamento público, a qual será objeto de exame pela Procuradoria Legislativa antes de sua publicação, por meio de parecer, salvo se houver prévia expedição de modelo padronizado do ato convocatório de





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE - CMR
PROCURADORIA LEGISLATIVA - PL
Rua Monte Castelo, 166 - Boa Vista
Recife – PE – Fone: 3301.1265

- chamamento público (§ 4º do art. 7º-A da Resolução n. 244/2016 c/c art. 72, III, da NLLC);
- d) Analisada a minuta do instrumento convocatório (e efetuadas as devidas modificações, se for o caso), será o Editais de chamamento público devidamente publicizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Diário Oficial do Recife e no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal do Recife, contendo condições padronizadas de contratação, dando início, efetivamente, ao processo de credenciamento, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados (§ 1º do art. 7º-A da Resolução n. 244/2016); e
- e) A condução do credenciamento dar-se-á por agente de contratação ou comissão especial de credenciamento designada pelo Primeiro Secretário (§ 3º do art. 7º-A da Resolução n. 244/2016).

No caso concreto, verifica-se que **o Setor administrativo requisitante – a Divisão de Pessoal desta Casa Legislativa – delimitou e identificou a necessidade, bem como justificou a escolha do procedimento de credenciamento, no bojo do Documento de Formalização de Demanda (DFD) e do Termo de Referência (TR) constantes às fls. 17-21 e 03-16, respectivamente, em consonância com o previsto na parte final do § 2º do art. 7º-A da Resolução n. 244/2016 c/c art. 72, I, da NLLC, notadamente:**

- 1º) no DFD, nos itens “2.1. Descrição da necessidade”; “2.2. Justificativa da necessidade da contratação”; e “2.8. Indicação da espécie de contratação e de modalidade licitatória geralmente utilizada para atendimento da demanda”; e
- 2º) no TR, nos itens “2. Fundamentação e descrição da necessidade do credenciamento;” e “8. Formas e critérios de seleção do fornecedor”.

Verifica-se, outrossim, no DFD, nos itens 1, 2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10 e 2.11, informações relevantes referentes a: “Setor requisitante da demanda”; “Identificação da demanda”; “Alinhamento da demanda com o PCA”; “Descrição da estimativa dos quantitativos necessários e estimativa do valor total”; “Data prevista para início da execução da demanda a ser contratada”; “Vinculação a outros documentos de formalização de demanda ou outras contratações vigentes”; “Indicação da necessidade de contratar outros produtos ou serviços associados à demanda”; “Indicação da espécie de contratação e de modalidade licitatória geralmente utilizada para atendimento da demanda”; “Resultados pretendidos”; “Grau de prioridade da contratação”; e “Sugestão de gestor e/ou fiscal da eventual e futura contratação”.

No que tange ao TR, **o art. 6º, XXIII, da NLLC o define como sendo o documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os parâmetros e elementos descritivos contidos nas alíneas “a” a “j” – aplicáveis ao presente credenciamento em análise, no que possível, considerando que se trata de**





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE - CMR
PROCURADORIA LEGISLATIVA - PL
Rua Monte Castelo, 166 - Boa Vista
Recife – PE – Fone: 3301.1265

contratação direta (inexigibilidade de licitação) visando ao “credenciamento para fins de consignações em folha de pagamento”:

“Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

- a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
- d) requisitos da contratação;
- e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- g) critérios de medição e de pagamento;
- h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
- i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- j) adequação orçamentária.” Grifou-se.

Nessa perspectiva, no que se refere ao atendimento das alíneas do inciso XXIII do art. 6º da NLLC, observa-se que o TR tratou, no item 1, do “Objeto” (conforme a alínea “a”); no item 2, da “Fundamentação e descrição da necessidade do credenciamento” (em consonância com a alínea “b”); no item 4, da “Descrição da solução como um todo” (em conformidade com a alínea “c”); nos itens 5, 5.1 e 5.2, dos “Requisitos”, das “Condições de habilitação” e dos “Meios e prazos de apresentação de requerimento” (conforme as alíneas “d” e “h”); nos itens 6, 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5 e 6.6,





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE - CMR
PROCURADORIA LEGISLATIVA - PL
Rua Monte Castelo, 166 - Boa Vista
Recife – PE – Fone: 3301.1265

do “Modelo de Execução”, do “Prazo de duração dos termos de credenciamento”, da “Modificação societária das Credenciadas”, da “Subcontratação”, das “Obrigações da Credenciada/Consignatária”, das “Obrigações da Credenciante/Consignante” e das “Infrações administrativas e penalidades aplicáveis” (em consonância com a alínea “e”); no item 7, do “Modelo de Gestão e Fiscalização” (conforme a alínea “f); e no item 9, da “Estimativa do valor de credenciamento” (em conformidade com a alínea “i”).

No que se tange às alíneas “g” (critérios de medição e de pagamento) e “j” (adequação orçamentária) do inciso XXIII do art. 6º da NLLC, se verifica que no item 9 do TR restou informado que as entidades credenciadas como consignatárias serão contratadas, selecionadas e financiadas pelos Consignados, beneficiários diretos do serviço, de modo que **não haverá dispêndio público com o credenciamento** que a Credenciante/Consignante (CMR) pretende firmar, e, assim, **tais alíneas não se mostram aplicáveis ao presente caso.**

O art. 79, parágrafo único, V, da NLLC determina que não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração, **o que restou expressamente previsto no item 6.3 do Termo de Referência.**

Verifica-se, ainda, que o § 1º do art. 40 da NLLC estipula que o TR deverá, quando for o caso, conter algumas **informações**, além dos elementos previstos no inciso XXIII do art. 6º da NLLC, **as quais não se aplicam ao presente caso** (já que, conforme explanado anteriormente, não se trata de contratação para prestação de serviços ou entrega de bens, mas, sim, de processo de credenciamento, para posterior seleção, pelos beneficiários, dos credenciados):

“Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;

II - indicação dos locais de entrega dos produtos e das regras para recebimentos provisório e definitivo, **quando for o caso;**

III - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, **quando for o caso.**” Grifou-se.

É de se observar, finalmente, que, no item 6.4.1.12. do TR (às fls. 09 dos autos), dentre as obrigações da Credenciada/Consignatária, consta a de “fornecer aos





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE - CMR
PROCURADORIA LEGISLATIVA - PL
Rua Monte Castelo, 166 - Boa Vista
Recife – PE – Fone: 3301.1265

Vereadores e servidores da Credenciante/Consignante todas as informações e os documentação essenciais ao pleno conhecimento dos direitos e obrigações referente aos planos de saúde ou odontológico;”.

Acredita-se que houve um equívoco quanto à modalidade de consignação facultativa nesse item do TR, e, onde se lê “6.4.1.12. fornecer aos Vereadores e servidores da Credenciante/Consignante todas as informações e os documentação essenciais ao pleno conhecimento dos direitos e obrigações referente aos planos de saúde ou odontológico;”, deveria constar “6.4.1.12. fornecer aos Vereadores e servidores da Credenciante/Consignante todas as informações e as documentações essenciais ao pleno conhecimento dos direitos e obrigações referentes à amortização de empréstimos em geral concedidos por bancos, instituições financeiras e cooperativas de crédito autorizadas pelo Banco Central”, **de maneira que se mostra relevante a correção deste item, para a plena compreensão por parte dos interessados.**

Recomenda-se, no entanto, com fundamento no princípio da eficiência, e por se tratar de mero erro material (de fácil percepção), que essa correção, no item 6.4.1.12 seja efetuada no Termo de Referência que segue anexo ao Edital (a ser publicizado), o qual também possui esse equívoco (conforme será analisado adiante, no tópico desta peça referente ao instrumento convocatório), de maneira que o processo não precise retornar ao Setor Solicitante apenas para a realização desta correção sugerida no TR original.

Ainda no que se refere aos documentos acostados aos autos pelo Setor requisitante, verifica-se que houve a “anuência” do Departamento de Administração, ao qual o Setor de Divisão de Pessoal está subordinado, por intermédio do Despacho às fls. 23 do Processo, em que encaminha os autos à Secretaria de Coordenação Geral, com vistas a obter autorização da alta administração para prosseguimento do processo, bem como informa que constam nos autos o DFD e o TR, e “esclarece que se deixou de incluir no Processo o Estudo Técnico Preliminar (ETP) em razão da contratação direta (inexigibilidade), por meio de publicação de Edital de Chamamento Público, conforme disciplinamento da CMR, através da Resolução n. 244/2016, com alteração dada pela Resolução n. 576/2023”.

Nesse ponto, vale rememorar que o inciso I do art. 72 da NLLC dispõe que os casos de **inexigibilidade de licitação** – a exemplo do presente caso em análise, nos termos do art. 74, IV, da NLLC – **devem ser instruídos com “Estudo Técnico Preliminar – ETP”**, **se for o caso:**

“Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE - CMR
PROCURADORIA LEGISLATIVA - PL
Rua Monte Castelo, 166 - Boa Vista
Recife – PE – Fone: 3301.1265

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;” Grifou-se.

O estudo técnico preliminar, lembre-se, é documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação (art. 6º, XX, da NLLC).

Acerca do assunto, o administrativista Ronny Charles, em artigo intitulado “Da (não) obrigatoriedade de elaboração do Estudo Técnico Preliminar”³, leciona que:

“Em relação à obrigatoriedade de elaboração do ETP, há opções diversas de tratamento pela regulamentação.

No âmbito federal, por exemplo, a Instrução Normativa SEGES Nº 58/2022 indica uma obrigatoriedade geral, ressalvada apenas em poucas exceções por ela indicadas. (...)

Com o devido respeito, entendemos que esta obrigatoriedade generalizada do ETP ignora os custos transacionais de sua elaboração, ao menos como instrumento real de reflexão sobre as soluções existentes no mercado para o atendimento da demanda administrativa.

Na prática, esta postura induz a realização de estudos técnicos preliminares apenas formais, que constam no processo para cumprir o comando burocrático, mas que efetivamente não demonstram a reflexão pretendida pelo instrumento.

Não é incomum, na atividade de parecerista, identificar processos em que o ETP (percebido nesta compreensão formalista e burocrática) é juntado ao final do processo ou, mesmo antecipadamente, com meras repetições de trechos do termo de referência. Ele é juntado porque precisa ser juntado, mas não porque entendeu-se como funcionalmente necessário à contratação.

Tal modelo amplia demasiadamente os custos transacionais, sem evidentes ganhos à qualidade da contratação pública.

³ CHARLES, Ronny. **Da (não) obrigatoriedade de elaboração do Estudo Técnico Preliminar**. Disponível em: <<https://ronnycharles.com.br/da-nao-obrigatoriedade-de-elaboracao-do-estudo-tecnico-preliminar/>> Acesso em 20.08.2024.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE - CMR
PROCURADORIA LEGISLATIVA - PL
Rua Monte Castelo, 166 - Boa Vista
Recife – PE – Fone: 3301.1265

Pensando em sentido diferente, o Estado de Pernambuco normatizou a matéria de maneira sutilmente oposta. Em seu regulamento estadual, ao invés de definir uma obrigatoriedade geral, com poucas exceções, o Estado de Pernambuco apontou as hipóteses em que a adoção do ETP seria obrigatória, prestigiando uma perspectiva funcional do instrumento de planejamento. Tais hipóteses, vale lembrar, não impedem que o gestor opte pela confecção do instrumento em situações ali não previstas, por percebê-lo como funcionalmente importante para a licitação.

A exigência de confecção do ETP em contratações corriqueiras, ordinárias, de baixo valor e de baixa complexidade atenta contra a eficiência e a economicidade, além de induzir um comportamento que banaliza a importância do instrumento, passando a ser usado de maneira meramente formalista, para compor processos, fragilizando sua relevância e valor, mesmo quando necessário.” Grifou-se.

O doutrinador Carlos Cox, a seu turno, entende que, acaso a Administração opte por dispensar esse instrumento (ETP) nas contratações diretas, “deve se levar para o Termo de Referência ou Projeto Básico, pelo menos, a justificativa da necessidade da contratação, a justificativa da quantidade a ser contratada e a justificativa do parcelamento ou não do objeto⁴”.

Dessa forma, **com fundamento no inciso I do art. 72 da NLLC (e ante a utilização do termo “se for o caso”, pelo legislador, no referido dispositivo) e na doutrina retromencionada, revela-se possível dispensar a elaboração de ETP quando se tratar, por exemplo, de contratações corriqueiras, ordinárias, de baixo valor e de baixa complexidade, sendo recomendável que a Administração informe e justifique a ausência desse instrumento nos autos do procedimento de credenciamento, bem como faça constar, no Termo de Referência, sempre que possível, as justificativas relativas à necessidade da contratação, à quantidade a ser contratada, e ao parcelamento ou não do objeto.**

De maneira semelhante ao que ocorre com o ETP, o art. 72, I, da NLLC, dispõe que os processos de **inexigibilidade de licitação** devem ser instruídos com o documento referente à **“análise de risco”**, **se for o caso**, em consonância com o previsto no art. 18, X, da NLLC⁵ (que trata genericamente da fase preparatória de processos licitatórios).

⁴ COX, Carlos Henrique Harper. **Planejamento Operacional das Contratações Públicas**. 2 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024. P. 137.

⁵ “Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE - CMR
PROCURADORIA LEGISLATIVA - PL
Rua Monte Castelo, 166 - Boa Vista
Recife – PE – Fone: 3301.1265

A princípio, portanto, também é possível dispensar a elaboração desse instrumento de análise de riscos na instrução dos processos de contratação decorrentes de inexigibilidade, a exemplo do credenciamento objeto de análise nesses autos.

Nesse ponto, cumpre mencionar que a NLLC determinou, no art. 11, que a alta administração do órgão/entidade, responsável pela governança das contratações, deve implementar processos e estruturas, inclusive de “gestão de riscos”.

Nesse contexto, o doutrinador Carlos Cox esclarece que o principal artefato da gestão de riscos seria a elaboração do “Mapa de Riscos do Metaprocesso” de contratação, cujo objetivo é tratar, de forma ampla, dos principais riscos que envolvem a etapa de planejamento, de seleção do fornecedor e da gestão dos contratos da organização como um todo – e não de uma contratação específica⁶.

Nessa conjuntura, a “análise de riscos” constante no art. 72, I, da NLLC seria a gestão de riscos de uma solução específica, relativa ao objeto que se pretende contratar, de maneira que, durante o planejamento, deve ser analisado se a demanda possui riscos específicos não contemplados no “Mapa de Riscos do Metaprocesso”.

Dessa forma, caso não haja riscos próprios ao objeto, deveria haver registro, pela Administração, de que foi feita a análise nesse sentido.

Nessa linha, colaciona-se aos autos trecho do artigo intitulado “O que é análise de risco e quando deve ser realizada: no ETP, TR ou em apartado?”⁷, que espousa o entendimento da Equipe Técnica da Zênite sobre o assunto:

“ainda que não conste expressamente da Lei nº 14.133/2021, entende-se possível dispensar a realização da análise de riscos quando o planejamento da contratação envolver a contratação de solução extremamente simples ou que se observe, por exemplo, elevado nível de conhecimento que a Administração já acumulou, não demandando assim a elaboração de um gerenciamento de riscos específico, ou permitindo o aproveitamento de estudos anteriores elaborados para outras ocasiões, devendo a Administração justificar a desnecessidade de instruir o planejamento com tal requisito.” Grifou-se.

Assim, **com fulcro no inciso I do art. 72 da NLLC (e ante a utilização do termo “se for o caso”, pelo legislador, no referido dispositivo), e conforme a**

Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: (...)

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;”

⁶ Ibidem. P. 317 e ss.

⁷ ZÊNITE, Equipe Técnica da. **O que é análise de risco e quando deve ser realizada: no ETP, TR ou em apartado?** Disponível em: < <https://zenite.blog.br/o-que-e-analise-de-risco-e-quando-deve-ser-realizada-no-etp-tr-ou-em-apartado/>> Acesso em 22.08.2024.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE - CMR
PROCURADORIA LEGISLATIVA - PL
Rua Monte Castelo, 166 - Boa Vista
Recife – PE – Fone: 3301.1265

doutrina retromencionada, revela-se possível dispensar a elaboração do instrumento de “análise de risco” quando se tratar, por exemplo, de solução extremamente simples ou que se observe elevado nível de conhecimento que a Administração já acumulou, não demandando assim a elaboração de um gerenciamento de riscos específico, ou permitindo o aproveitamento de estudos anteriores elaborados para outras ocasiões, sendo recomendável que a Administração informe e justifique a ausência desse instrumento na instrução do planejamento constante no procedimento de credenciamento.

Ainda no que se refere ao art. 72, I, da NLLC, verifica-se que a instrução dos processos de inexigibilidade, a exemplo do credenciamento objeto deste Processo, exige, também, **se for o caso**, a elaboração de **projeto básico e projeto executivo**, porém, tais instrumentos são usualmente utilizados em obras e serviços de engenharia (conforme o art. 6º, XXV e XXVI, da NLLC), de maneira que **o termo de referência – constante nos autos e anteriormente analisado – é mais adequado ao credenciamento objeto deste Processo.**

No que tange à autorização pela autoridade competente, prevista no art. 7º-A, § 2º, da Resolução n. 244/2016 c/c art. 72, VIII, da NLLC, constata-se a aposição de carimbo de “autorização” no Despacho do Diretor da Divisão de Pessoal, às fls. 02, assinado pelo Primeiro Secretário da CMR, contudo, revela-se ausente, nos presentes autos, a autorização da Comissão Executiva para abertura do processo de credenciamento, nos termos da legislação retromencionada.

Nesse ponto, faz-se relevante esclarecer que, de acordo com o art. 85, III, “b” do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife – RICMR, competem ao Primeiro Secretário, nos casos de emergência e em razão de conveniência administrativa, decidir, ad referendum da Comissão Executiva e observada a legislação pertinente, sobre a prorrogação de credenciamentos, não havendo previsão legal acerca da competência do Primeiro Secretário para a abertura do processo de credenciamento.

De outra banda, e em consonância com o art. 7º-A, § 2º, da Resolução n. 244/2016 (que determina expressamente que “a Comissão Executiva da Câmara Municipal do Recife autorizará a abertura do processo de credenciamento”), o art. 60, XXX, do RICMR dispõe ser competência da Comissão Executiva a celebração de credenciamentos:

“Art. 60. Compete à Comissão Executiva:

XXX - celebrar, independentemente de autorização do Plenário, acordos, ajustes, convênios, credenciamentos e congêneres voltados ao





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE - CMR
PROCURADORIA LEGISLATIVA - PL
Rua Monte Castelo, 166 - Boa Vista
Recife – PE – Fone: 3301.1265

aperfeiçoamento das atividades administrativas; e (Redação alterada pela Resolução nº 2.775, de 4 de julho de 2022)” Grifou-se.

Assim, **revela-se recomendável que seja acostada aos presentes autos a autorização da Comissão Executiva para abertura do referido processo de credenciamento, com fulcro no art. 72, VIII, da NLLC c/c art. 7º-A, § 2º, da Resolução n. 244/2016, previamente à publicização do Edital (o qual permitirá o credenciamento dos interessados).**

O art. 72 da NLLC exige, ainda, nos incisos II, IV, e VII, a “estimativa de despesa”, a “demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido” e a “justificativa do preço”, porém como analisado anteriormente, restou esclarecido tanto no item 9.1 do TR (fls. 46 do Processo), quanto no item 2.4 do DFD (fls. 18 dos autos), que as entidades credenciadas como consignatárias serão contratadas, selecionadas e financiadas pelos Consignados, beneficiários diretos do serviço, de modo que não haverá dispêndio público com o credenciamento que a Credenciante/Consignante (CMR) pretende firmar, e, conseqüentemente, **não são aplicáveis ao presente caso os incisos retromencionados.**

Também não se revela aplicável ao presente caso o inciso VI do art. 72 da NLLC, vez que, conforme já esclarecido anteriormente nesta peça, são os beneficiários (vereadores e servidores) que selecionam o credenciado com quem irão firmar contrato, acordo, convenção ou convênio (nos termos do art. 79, II, da NLLC e do art. 7º-B da Resolução n. 244/2016), sendo que, para credenciar-se junto à Administração, basta que o interessado preencha os requisitos dispostos no instrumento convocatório (em consonância com o art. 79, parágrafo único, I, da NLLC e o art. 7º-A, caput, da Resolução n. 244/2016), **não havendo que se falar em “razão da escolha do contratado”**.

No que tange à **“comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”** (art. 72, V, da NLLC), trata-se de **requisito desde logo recomendável, porém apenas passível de análise em momento posterior nesses autos**, após a publicação do Edital de chamamento público e do requerimento a ser efetuado pelos interessados.

Também desde logo se recomenda a divulgação e manutenção à disposição do público, no sítio eletrônico oficial, do ato que autorizou o credenciamento e do extrato do credenciamento, em atendimento ao parágrafo único do art. 72 da NLLC e ao § 2º do art. 8º-A da Resolução n. 244/2016⁸.

⁸ “Art. 8º-A

§ 1º O Termo de Credenciamento deve ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e o respectivo extrato, publicado no Diário Oficial do Município do Recife.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE - CMR
PROCURADORIA LEGISLATIVA - PL
Rua Monte Castelo, 166 - Boa Vista
Recife – PE – Fone: 3301.1265

Feitos tais esclarecimentos e recomendações, e com fundamento no § 4º do art. 7º-A da Resolução n. 244/2016 c/c art. 72, III, da NLLC, passa-se a analisar a minuta de Edital (e anexos), às fls. 25-58 dos autos, elaborada pela Agente de Contratação – conforme designação constante na Resolução nº 180, de 10 de abril de 2024, publicada no Diário Oficial do Município do Recife de 12 de abril de 2024 – competente para a condução do processo, nos termos dos § 3º do art. 7º-A da Resolução n. 244/2016.

2.3 Minuta de Edital de Credenciamento

De início, cumpre registrar o que dispõe a NLCC acerca do Edital nos processos licitatórios em geral, no art. 25, “caput” (aplicável, no que souber, ao presente processo, considerando que se trata de contratação direta/inexigibilidade de licitação visando ao “credenciamento para fins de consignações em folha de pagamento”):

“Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.” Grifou-se.

Já no art. 79, parágrafo único, da NLCC, são definidas algumas regras específicas para o Edital de chamamento nos processos de credenciamento:

“Art. 79. (...)”

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, **edital** de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

§ 2º A decisão de deferimento e o extrato referido no §1º deste artigo deverão ser divulgados e mantidos no sítio oficial da Câmara Municipal do Recife. (Incluído pela Resolução nº 577, de 26 de dezembro de 2023)”





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE - CMR
PROCURADORIA LEGISLATIVA - PL
Rua Monte Castelo, 166 - Boa Vista
Recife – PE – Fone: 3301.1265

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.” Grifou-se.

Em consonância com o previsto na NLLC, assim dispõe a Resolução n. 244/2016 acerca do procedimento de credenciamento e do Edital de chamamento respectivo:

“Art. 2º Para fins desta Resolução, consideram-se: (§1º renumerado pela Resolução nº 276, de 16 de setembro de 2020)

(...)

II - edital de chamamento público: ato administrativo vinculativo, permanentemente disponível ao público, em sítio oficial da Câmara Municipal do Recife, que estabelece as condições padronizadas de participação de interessados a credenciarem-se como consignatários facultativos e, sempre que possível, define o valor da contratação; (Incluído pela Resolução nº 577, de 26 de dezembro de 2023)

(...)

Art. 7º-A O processo de credenciamento iniciará com a publicação de edital de chamamento público, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no Diário Oficial do Recife e no sítio eletrônico oficial da Câmara Municipal do Recife, com condições padronizadas de contratação, de modo a permitir o credenciamento permanente de novos interessados. (Incluído pela Resolução nº 577, de 26 de dezembro de 2023)”

Assim, em síntese, com base nos dispositivos supramencionados, o Edital de chamamento público relativo ao objeto dos presentes autos é ato administrativo vinculativo que, além de observar, no que possível, o art. 25 da NLLC, deve:

- a) estabelecer condições padronizadas de participação de interessados a credenciarem-se como consignatários facultativos (art. 79, parágrafo único, III, da NLLC e artigos 2º, II, e 7º-A, caput, ambos da Resolução n. 244/2016);
- b) definir o valor da contratação, sempre que possível (art. 79, parágrafo único, III, da NLLC e art. 2º, II, da Resolução n. 244/2016);





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE - CMR
PROCURADORIA LEGISLATIVA - PL
Rua Monte Castelo, 166 - Boa Vista
Recife – PE – Fone: 3301.1265

- c) ser publicado no PNCP, no Diário Oficial do Município do Recife (DOM), e no sítio eletrônico oficial da CMR, permitindo o cadastramento permanente de novos interessados (art. 79, parágrafo único, I, da NLLC e artigos 2º, II, e 7º-A, caput, ambos da Resolução n. 244/2016); e
- d) fixar prazos para a admissão de denúncia por qualquer das partes (art. 79, parágrafo único, VI, da NLLC).

Em análise do processo, verifica-se que:

- 1º) **o objeto foi delimitado no item 1 da minuta de Edital (“OBJETO”), às fls. 26 dos autos, e, no item 1.3 do referido instrumento (fl. 26), tratou-se acerca da fiscalização e acompanhamento do Termo de Credenciamento – em conformidade com o art. 25, caput, da NLLC;**
- 2º) **a forma de seleção do fornecedor, inclusive as condições de habilitação/qualificação, foram tratadas no item 2 da minuta de Edital (“Forma de seleção do fornecedor”) e subitem 2.3 do mesmo instrumento (“Condições de habilitação”), todos às fls. 27-29 do Processo – em consonância com o art. 25, caput, e arts. 68 a 70 da NLLC;**
- 3º) **No item 3 do Edital tratou-se acerca da análise da documentação, do deferimento/indeferimento, bem como foram previstos os procedimentos relativos a pedido de reconsideração e recurso, além do prazo para assinatura do Termo de Credenciamento (“Julgamento, Divulgação do resultado, Pedido de reconsideração e prazo para assinatura do termo de credenciamento”), às fls. 29 e 30 dos autos – em conformidade com o art. 25, caput, da NLLC;**
- 4º) **no item 6 da minuta de Edital, às fls. 32 do Processo, constam as “infrações administrativas e penalidades aplicáveis” – nos termos do art. 25, caput, da NLLC;**
- 5º) **A previsão editalícia relativa à “entrega do objeto”, constante no caput do art. 25 da NLLC, não se aplica ao presente caso, já que se trata de processo de credenciamento de interessados junto à CMR, os quais, ao se tornarem credenciados, serão posteriormente selecionados pelos beneficiários (vereadores e/ou servidores), conforme analisado previamente neste parecer.**

Observa-se, ainda, que foram estabelecidas condições padronizadas de participação de interessados a se credenciarem como consignatários facultativos, no âmbito da minuta do Edital e no bojo do Termo de Referência (referenciado em diversas cláusulas do instrumento convocatório), nos termos do art. 79, parágrafo único, III, da NLLC c/c artigos 2º, II, e 7º-A, caput, ambos da Resolução n. 244/2016, tendo sido disponibilizados, inclusive, modelos de requerimentos, de declarações, etc.,





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE - CMR
PROCURADORIA LEGISLATIVA - PL
Rua Monte Castelo, 166 - Boa Vista
Recife – PE – Fone: 3301.1265

revelando-se ausentes nesses instrumentos quaisquer distinções ilegítimas no que se refere aos critérios estipulados para os potenciais credenciados.

No que se refere ao “**valor da contratação**” – a ser fixado sempre que possível, conforme o art. 79, parágrafo único, III, da NLCC c/c art. 2º, II, da Resolução n. 244/2016 – e das “**condições de pagamento**”, conforme previsto no art. 25, caput, da NLLC, restou informado, no item 5.1 da minuta de Edital (às fls. 31 dos autos) que as entidades credenciadas serão contratadas, selecionadas e financiadas pelos beneficiários diretos do empréstimo em geral (Consignados), de modo que **não haverá dispêndio público** com o credenciamento que a CMR pretende firmar.

Nessa perspectiva, na minuta de Edital, no item 5.2 (às fls. 31) também ficou esclarecida a forma de “pagamento” das credenciadas:

“5.2. Celebrado Termo de Credenciamento e após averbados contratos entre a Credenciada e o Consignado, a Credenciante recolherá à Credenciada, mensalmente, o valor das consignações, até o 5º (quinto) dia útil após o desconto em folha de pagamento dos Consignados, mediante crédito em instituição financeira, em conta bancária de sua titularidade.” Grifou-se.

Ainda, **restou devidamente publicizado na minuta de Edital (às fls. 31), no item 5.3, o valor a ser retido das Credenciadas, por esta CMR, a título de indenização pelos custos de operacionalização interna de suas consignações, bem como a forma de reajuste desse valor:**

“5.3. Será retida das Credenciadas, pela Credenciante, no ato do recolhimento de que trata o item 5.2 deste Edital, a importância de R\$ 5,21 (cinco reais e vinte um centavos) por linha impressa na folha de pagamento do consignado, a título de indenização pelos custos de operacionalização interna de suas consignações, sendo este valor reajustado nos mesmos índices de correção dos tributos municipais, e seu recolhimento deverá ser processado automaticamente.” Grifou-se.

Quanto à publicação do Edital no PNCP, no DOM, e no sítio eletrônico oficial da CMR, é de se observar que os dispositivos legais (art. 79, parágrafo único, I, da NLLC c/c artigos 2º, II, e 7º-A, caput, ambos da Resolução n. 244/2016) exigem essa publicação do instrumento convocatório com a finalidade de que seja permitido o cadastramento “permanente” de novos interessados, o que não significa que o instrumento editalício será vigente “ad aeternum”, mas, sim, que, **enquanto vigente o Edital, tal cadastramento de novos interessados será permanentemente permitido (desde que preenchidos os requisitos constantes no referido instrumento).**





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE - CMR
PROCURADORIA LEGISLATIVA - PL
Rua Monte Castelo, 166 - Boa Vista
Recife – PE – Fone: 3301.1265

Nessa linha, confira-se o artigo 5º do Decreto n. 11.878, de 9 de janeiro de 2024 (que dispõe sobre o procedimento auxiliar de credenciamento para a contratação de bens e serviços, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional):

“Art. 5º O credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital e será realizado por meio do Compras.gov.br, observadas as seguintes fases:” Grifou-se.

Assim, revela-se juridicamente viável a previsão constante no item 2.2.1 da minuta de Edital de chamamento público no presente caso:

“2.2. MEIOS E PRAZOS DE APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO DE CREDENCIAMENTO

2.2.1. Quaisquer interessados, desde que preencham os requisitos presentes neste instrumento convocatório, poderão requerer o credenciamento perante a Credenciante nos 60 (sessenta) meses subsequentes à publicação deste Edital.” Grifou-se.

No que tange à fixação de prazos no ato editalício para admissão de denúncia por qualquer das partes (conforme art. 79, parágrafo único, VI, da NLLC), **não se verifica previsão no corpo da minuta de Edital a respeito, porém há cláusula sobre o assunto no Termo de Credenciamento (Cláusula Décima), Anexo IV do Edital, vide fls. 53 dos autos.**

Nessa perspectiva, considerando a previsão expressa contida no art. 79, parágrafo único, VI, da NLLC, bem como o princípio da transparência, que, dentre outros aspectos, tem como finalidade a plena compreensão e participação dos interessados nos processos administrativos, é recomendável, sempre que possível, a oposição, no corpo do Edital, de cláusulas que tratem da fixação de prazos para admissão de denúncia por qualquer das partes, cujo texto pode ser semelhante ao atualmente disposto na minuta de Termo de Credenciamento.

É de se observar, ainda, que, nos termos do § 4º do art. 71 da NLLC, será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação (a exemplo do credenciamento objeto do presente Processo) o disposto no referido art. 71:

“Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE - CMR
PROCURADORIA LEGISLATIVA - PL
Rua Monte Castelo, 166 - Boa Vista
Recife – PE – Fone: 3301.1265

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

§ 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.”

Constata-se que foram previstos, nos itens 3 e 4 da minuta de Edital, regras específicas quanto ao julgamento, divulgação do resultado, pedido de reconsideração, recursos, prazo para assinatura do termo de credenciamento, impugnação ao Edital, em atendimento, no que coube, ao art. 71 da NLLC.

Observe-se, também, que o art. 105 da NLLC determina que a duração dos contratos será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro, o que deve ser aplicável, no que couber, ao credenciamento ora em análise.

Nesse trilhar, veja-se que o item 1.4.1 da minuta do instrumento convocatório trata do prazo de vigência do Termo de Credenciamento.

Finalmente, verifica-se que, no item 6.4.1.12. da minuta de Edital, dentre as obrigações da Credenciada/Consignatária, consta a de “fornecer aos Vereadores e servidores da Credenciante/Consignante todas as informações e os documentação essenciais ao pleno conhecimento dos direitos e obrigações referente aos planos de saúde ou odontológico;”.

Acredita-se que houve um equívoco quanto à modalidade de consignação facultativa nesse item do instrumento convocatório, e, onde se lê “6.4.1.12. fornecer aos Vereadores e servidores da Credenciante/Consignante todas as informações e os documentação essenciais ao pleno conhecimento dos direitos e obrigações referente aos planos de saúde ou odontológico;”, deveria constar “6.4.1.12. fornecer aos Vereadores e servidores da Credenciante/Consignante todas as informações e as documentações essenciais ao pleno conhecimento dos direitos e obrigações referentes à amortização de





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE - CMR
PROCURADORIA LEGISLATIVA - PL
Rua Monte Castelo, 166 - Boa Vista
Recife – PE – Fone: 3301.1265

empréstimos em geral concedidos por bancos, instituições financeiras e cooperativas de crédito autorizadas pelo Banco Central”, **de forma que este Setor Jurídico desde logo recomenda a correção.**

Além disso, **recomenda-se a publicação do Edital no Portal Nacional de Contratações Públicas, no Diário Oficial do Município do Recife, e no sítio eletrônico oficial da CMR, com fundamento no art. 79, parágrafo único, I, da NLLC c/c artigos 2º, II, e 7º-A, caput, ambos da Resolução n. 244/2016.**

2.4 Dos Anexos à Minuta de Edital

2.4.1 Anexo I

O Anexo I da minuta de Edital é o Termo de Referência, que já foi analisado previamente, e **em relação ao qual se recomenda a correção anteriormente mencionada, no item 6.4.1.12 do referido instrumento: onde se lê** “6.4.1.12. fornecer aos Vereadores e servidores da Credenciante/Consignante todas as informações e os documentação essenciais ao pleno conhecimento dos direitos e obrigações referente aos planos de saúde ou odontológico;”, **deveria constar** “6.4.1.12. fornecer aos Vereadores e servidores da Credenciante/Consignante todas as informações e as documentações essenciais ao pleno conhecimento dos direitos e obrigações referentes à amortização de empréstimos em geral concedidos por bancos, instituições financeiras e cooperativas de crédito autorizadas pelo Banco Central”

2.4.2 Anexos II, III, V, VI, e VII

Os Anexos II, III, V, VI e VII da minuta de Edital são modelos disponibilizados pela CMR aos interessados/credenciados (“Modelo de requerimento administrativo para credenciamento de interessadas, “Modelo de declaração de inexistência dos impedimentos ao credenciamento da interessada”, “Modelo de requerimento de prorrogação de prazo de vigência de credenciamento”, “Modelo de declaração de cumprimento de deveres da Resolução n. 244/2016”, e “Modelo de termo de designação de preposto”, respectivamente), de maneira a auxiliá-los nas tratativas com a Casa Legislativa, o que se revela em harmonia com o princípio da eficiência.

2.4.3 Anexo IV





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE - CMR
PROCURADORIA LEGISLATIVA - PL
Rua Monte Castelo, 166 - Boa Vista
Recife – PE – Fone: 3301.1265

O Anexo IV do Edital é a minuta do “Termo de Credenciamento” a ser firmado com as interessadas que preenchem os requisitos do instrumento convocatório, nos termos do art. 8º, caput, §§ 8º, 9º e 10 c/c art. 8º-A, todos da Resolução n. 244/2016⁹.

O art. 92 da NLLC define as cláusulas necessárias em todo contrato, sendo aplicável, no que couber, ao “Termo de Credenciamento” ora em análise, a ser firmado entre a CMR e os interessados (já que não se trata de um contrato propriamente dito, conforme anteriormente analisado nesta peça):

“Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

⁹ “Art. 8º Divulgado edital de chamamento público, caberá à entidade interessada apresentar requerimento administrativo eletrônico, instruído com a documentação que comprove o atendimento das condições de habilitação previstas nesta Resolução, na legislação aplicável, bem como de outras necessárias à modalidade a ser credenciada, desde que previamente estabelecidas no ato convocatório: (Redação dada pela Resolução nº 577, de 26 de dezembro de 2023) (...)

§ 8º A verificação do atendimento das condições, exigências e requisitos estabelecidos por esta Resolução, bem como da regularidade da documentação apresentada, será realizada pelo Agente de Contratação ou Comissão Especial, o qual também é competente para notificação do interessado para esclarecimentos e/ ou complementação da documentação. (Alterado e renumerado pela Resolução nº 577, de 26 de dezembro de 2023)

§ 9º Concluída análise disposta no §8º deste artigo, os autos serão remetidos à Procuradoria Legislativa para examinar a legalidade do processo de credenciamento e, quando não houver expedido modelo padronizado, para elaborar minuta de Termo de Credenciamento. (Incluído pela Resolução nº 577, de 26 de dezembro de 2023)

§ 10º Ultrapassada a etapa prevista no § 9º deste artigo, os autos serão encaminhados à Comissão Executiva da Câmara Municipal do Recife, a qual emitirá decisão sobre o deferimento ou indeferimento do credenciamento. (Alterado e renumerado pela Resolução nº 577, de 26 de dezembro de 2023)

Art. 8º-A Desde que deferido o pedido de credenciamento pela Comissão Executiva, será celebrado o respectivo Termo de Credenciamento e concedido o código específico de desconto. (Redação dada pela Resolução nº 577, de 26 de dezembro de 2023)”





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE - CMR
PROCURADORIA LEGISLATIVA - PL
Rua Monte Castelo, 166 - Boa Vista
Recife – PE – Fone: 3301.1265

- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;
- XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;
- XIX - os casos de extinção.”

No que se refere ao inciso I do art. 92 da NLLC, verifica-se que **a minuta do Termo de Credenciamento contém o objeto e seus elementos característicos na Cláusula Primeira.**





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE - CMR
PROCURADORIA LEGISLATIVA - PL
Rua Monte Castelo, 166 - Boa Vista
Recife – PE – Fone: 3301.1265

Há também na referida Cláusula Primeira da minuta do Termo de Credenciamento a determinação de que devem ser respeitadas a forma, prazos e as condições estabelecidos no Termo de Referência (Anexo I do Edital), no Edital de Chamamento Público, na decisão administrativa autorizativa, além das Cláusulas do Termo de Credenciamento, e além disso, **há cláusula específica (Cláusula Décima Segunda da minuta do Termo de Credenciamento) que determina expressamente a vinculação da Credenciante e da Credenciada ao Edital respectivo (e seus anexos) e à decisão autorizativa do credenciamento**, em obediência ao previsto no inciso II do art. 92 da NLLC.

A Cláusula Décima Terceira da minuta do Termo de Credenciamento trata da legislação que deve reger o referido credenciamento, bem como esclarece acerca da resolução dos casos omissos, em consonância com o previsto no inciso III do art. 92 da NLLC.

Na Cláusula Quarta da minuta do Termo de Credenciamento tratou-se do regime de execução e dos prazos, procedimentos, e limites de averbação, em atendimento ao disposto no inciso IV do art. 92 da NLLC.

Em atenção ao previsto nos incisos V, VI, VIII, X, XI e XII do art. 92 da NLLC, **a Cláusula Terceira da minuta do Termo de Credenciamento explicita que o mencionado Termo será executado sem qualquer ônus financeiro para a Credenciante (CMR), bem como esclarece, no parágrafo primeiro da referida Cláusula, a forma de recolhimento à Credenciada do desconto na remuneração do beneficiário.**

No parágrafo segundo da Cláusula Terceira da minuta resta informado, ainda, o valor de retenção, da Credenciada, pela Credenciante (CMR), no ato de recolhimento das consignações, a título de indenização pelos custos de operacionalização, a ser repassado para a empresa operadora do Sistema de Gestão de Consignações, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Resolução n. 244/2016.

E, no parágrafo terceiro da mesma Cláusula Terceira da minuta, se esclarece acerca do reajuste desse valor de retenção a título de indenização pelos custos de operacionalização mencionados anteriormente.

A cláusula mencionada no inciso VII do art. 92 da NLLC (os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso) não se revela aplicável ao presente caso, por se tratar de credenciamento entre esta CMR e interessados, para posterior escolha, pelo beneficiário, do credenciado, conforme analisado anteriormente nesta peça.

A cláusula prevista no inciso IX do art. 92 da NLLC (a matriz de risco, quando for o caso) depende da prévia “análise de riscos”, a ser documentada na fase





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE - CMR
PROCURADORIA LEGISLATIVA - PL
Rua Monte Castelo, 166 - Boa Vista
Recife – PE – Fone: 3301.1265

preparatória do credenciamento, conforme analisado anteriormente neste Parecer. Acaso mantida, pela Administração, a “dispensa” do referido documento de “análise de riscos” (mediante a respectiva justificativa), a “matriz de risco” também poderá ser dispensada.

A cláusula prevista no inciso XIII do art. 92 da NLCC também não se mostra aplicável, já que não se trata da entrega de objeto, mas de Credenciamento para fins de consignação em folha de pagamento, conforme previamente analisado nesta peça.

No que tange ao inciso XIV do art. 92 da NLLC, **as Cláusulas Sexta, Sétima e Oitava da minuta do Termo de Credenciamento preveem, respectivamente, as obrigações da Credenciante, as obrigações da Credenciada, e as infrações administrativas e penalidades aplicáveis.**

O disposto no inciso XV do art. 92 da NLLC (“as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso”) notoriamente não se revela aplicável ao presente caso.

Em cumprimento ao previsto no inciso XVI do art. 92 da NLLC e ao § 4º do art. 8º-A da Resolução n. 244/2016, **o item 7.4 da Cláusula Sétima da minuta do Termo de Credenciamento determina, dentre as obrigações da Credenciada, a de “manter-se, durante toda a execução deste Termo de Credenciamento, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas e com as condições de habilitação;”.**

Já o **item 7.6 da Cláusula Sétima da minuta do Termo de Credenciamento determina a obrigação da Credenciada de “atender às exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;”**, em consonância com o previsto no inciso XVII do art. 92 da NLLC.

No que concerne ao previsto no inciso XVIII do art. 92 da NLLC, **a Cláusula Décima Primeira da minuta do Termo de Credenciamento trata acerca do acompanhamento e fiscalização do Credenciamento.**

Em obediência ao inciso XIX do art. 92 da NLLC, **a Cláusula Décima da minuta do Termo de credenciamento esclarece acerca das formas de extinção do Credenciamento.**

O art. 79, parágrafo único, V, da NLLC determina que não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração, **o que restou expressamente previsto na Cláusula Quinta da minuta do Termo de Credenciamento.**

Já no que se refere ao § 3º do art. 8º-A Resolução n. 244/2016, **a Cláusula Segunda da minuta do Termo determina que o Credenciamento (fundamentado na**





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE - CMR
PROCURADORIA LEGISLATIVA - PL
Rua Monte Castelo, 166 - Boa Vista
Recife – PE – Fone: 3301.1265

referida norma) terá validade de cinco anos, prorrogável uma vez, por igual período, mediante requerimento de prorrogação formulado pela consignatária.

Finalmente, recomenda-se, primeiramente, que, após firmado, o Termo de Credenciamento seja divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e o respectivo extrato, publicado no Diário Oficial do Município do Recife, em atenção ao § 1º do art. 8º-A da Resolução n. 244/2016.

Sugere-se, ainda, em atenção ao art. 91, § 4º, da NLLC¹⁰ e ao artigo 7º, § 5º, da Resolução n. 244/2016¹¹, que antes de formalizar ou prorrogar o Termo de Credenciamento, a Administração verifique a regularidade fiscal do interessado, consulte o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emita as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e as junte ao processo.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se pela viabilidade jurídica do processo de credenciamento, desde que atendidas as recomendações efetuadas na presente peça, notadamente:

a) com fundamento no inciso I do art. 72 da NLLC (e ante a utilização do termo “se for o caso”, pelo legislador, no referido dispositivo) e na doutrina mencionada neste Parecer, revela-se possível dispensar a elaboração de ETP quando se tratar, por exemplo, de contratações corriqueiras, ordinárias, de baixo valor e de baixa complexidade, **sendo recomendável que a Administração informe e justifique a ausência desse instrumento nos autos do procedimento de credenciamento, bem como faça constar, no Termo de Referência, sempre que possível, as justificativas relativas à necessidade da contratação, à quantidade a ser contratada, e ao parcelamento ou não do objeto;**

¹⁰ “Art. 91. Os contratos e seus aditamentos terão forma escrita e serão juntados ao processo que tiver dado origem à contratação, divulgados e mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial. (...) § 4º Antes de formalizar ou prorrogar o prazo de vigência do contrato, a Administração deverá verificar a regularidade fiscal do contratado, consultar o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emitir as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e juntá-las ao respectivo processo.”

¹¹ “Art. 7º Para efeito das consignações facultativas, poderão ser admitidas como consignatárias: (...) § 4º Não serão credenciadas empresas ou entidades impedidas ou declaradas inidôneas para contratar com a Administração Pública de qualquer esfera de governo ou de qualquer Poder. (Incluído pela Resolução nº 577, de 26 de dezembro de 2023)

§ 5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, sem prejuízo da exigência constante na alínea *n*, inciso I do artigo 9º, a Administração poderá consultar se a interessada possui restrições nos seguintes cadastros oficiais: (Incluído pela Resolução nº 577, de 26 de dezembro de 2023)

I – Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis); e
II – Cadastro Nacional de Pessoas Punidas (Cnep).”





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE - CMR
PROCURADORIA LEGISLATIVA - PL
Rua Monte Castelo, 166 - Boa Vista
Recife – PE – Fone: 3301.1265

b) com fulcro no inciso I do art. 72 da NLLC (e ante a utilização do termo “se for o caso”, pelo legislador, no referido dispositivo), e conforme a doutrina mencionada nesta peça, revela-se possível dispensar a elaboração do instrumento de “análise de risco” quando se tratar, por exemplo, de solução extremamente simples ou que se observe elevado nível de conhecimento que a Administração já acumulou, não demandando assim a elaboração de um gerenciamento de riscos específico, ou permitindo o aproveitamento de estudos anteriores elaborados para outras ocasiões, **sendo recomendável que a Administração informe e justifique a ausência desse instrumento na instrução do planejamento constante no procedimento de credenciamento;**

c) em obediência ao art. 72, VIII, da NLLC c/c art. 7º-A, § 2º, da Resolução n. 244/2016, **revela-se recomendável que seja acostada aos presentes autos a autorização da Comissão Executiva para abertura do processo de credenciamento objeto deste Processo, previamente à publicização do Edital (o qual permitirá o credenciamento dos interessados);**

d) ante o provável equívoco quanto à modalidade de consignação facultativa no item 6.4.1.12 do Edital e do Termo de Referência anexo ao Edital (Anexo I), onde se lê “6.4.1.12. fornecer aos Vereadores e servidores da Credenciante/Consignante todas as informações e os documentação essenciais ao pleno conhecimento dos direitos e obrigações referente aos planos de saúde ou odontológico;”, deveria constar “6.4.1.12. fornecer aos Vereadores e servidores da Credenciante/Consignante todas as informações e as documentações essenciais ao pleno conhecimento dos direitos e obrigações referentes à amortização de empréstimos em geral concedidos por bancos, instituições financeiras e cooperativas de crédito autorizadas pelo Banco Central”, **de forma que este Setor Jurídico desde logo recomenda a correção na minuta de Edital e no Termo de Referência que segue anexo ao Edital (Anexo I);**

e) com fundamento no art. 79, parágrafo único, I, da NLLC c/c artigos 2º, II, e 7º-A, caput, ambos da Resolução n. 244/2016, **recomenda-se a publicação do Edital no Portal Nacional de Contratações Públicas, no Diário Oficial do Município do Recife, e no sítio eletrônico oficial da CMR;**

f) em atenção ao § 1º do art. 8º-A da Resolução n. 244/2016, **recomenda-se desde logo que, após firmado, o Termo de Credenciamento seja divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e o respectivo extrato, publicado no Diário Oficial do Município do Recife, bem como seja divulgado e mantido à disposição do público, no sítio eletrônico oficial, o ato que autorizou o credenciamento e o extrato do credenciamento, em atendimento ao parágrafo único do art. 72 da NLLC e ao § 2º do art. 8º-A da Resolução n. 244/2016.**





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE - CMR
PROCURADORIA LEGISLATIVA - PL
Rua Monte Castelo, 166 - Boa Vista
Recife – PE – Fone: 3301.1265

g) com fulcro no art. 91, § 4º, da NLLC c/c artigo 7º, § 5º, da Resolução n. 244/2016, **recomenda-se que antes de formalizar ou prorrogar o Termo de Credenciamento, a Administração verifique a regularidade fiscal do interessado, consulte o Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (Ceis) e o Cadastro Nacional de Empresas Punidas (Cnep), emita as certidões negativas de inidoneidade, de impedimento e de débitos trabalhistas e as junte ao processo.**

Atendidas as recomendações deste parecer, ou após seu afastamento, de forma motivada (art. 50, VII, da Lei nº 9.784/1999), será possível dar-se continuidade ao processo sem nova manifestação jurídica desta Procuradoria Legislativa, ressalvada a previsão contida no § 9º do art. 8º da Resolução n. 244/2016.

É o parecer que submeto à consideração superior.

Recife/PE, 30 de agosto de 2024.

CLARISSA FALCÃO
Procuradora Jurídica
Matrícula nº. 103.477-4

De acordo.

CARLOS ALBUQUERQUE
Subprocurador Legislativo
Matrícula nº 103.476-6

Assinado digitalmente por
CLARISSA DE
CARVALHO FREIRE
FALCAO
Data: 30/08/2024 12:24



Assinado digitalmente por
CARLOS EMANUEL DE
ALBUQUERQUE ALVES
Data: 30/08/2024 12:54

